

**PROCESSO** - A. I. Nº 206949.0003/15-8  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e SUPERGASBRÁS ENERGIA LTDA.  
**RECORRIDOS** - SUPERGASBRÁS ENERGIA LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0049-05/17  
**ORIGEM** - SAT/COPEC  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 06/11/2017

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0268-11/17**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS – NF-e. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração elidida em parte pelo contribuinte. Redução do valor da multa efetuada pelos autuantes na fase de informação fiscal. Manutenção da exigência em relação às operações acobertadas por notas fiscais que se encontravam confirmadas no sistema público da NF-e (Portal da Nota Fiscal Eletrônica). Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 5ª JJF, Acórdão JJF nº 0049-05/17, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito que lhe foi inicialmente imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF/99, e de Recurso Voluntário, interposto pela empresa autuada, com base no art. 169, I, “b” do mencionado Regulamento.

O Auto de Infração em discussão foi lavrado em 29/12/2015, para exigir a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, no valor nominal de R\$168.468,91, relativo ao cometimento da seguinte infração:

***INFRAÇÃO 01** – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens e serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme demonstrativo anexo ao Auto de Infração (fls. 10 a 56). Penalidade no percentual de 1%, prevista no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/2015, aplicada retroativamente.*

Após instrução processual, com a manifestação do Contribuinte e dos Fiscais Autuantes, a referida Junta entendeu pela Procedência em Parte pelas seguintes razões:

**VOTO**

*O Auto de Infração em lide versa sobre a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor principal de R\$168.468,91, em razão de o contribuinte deixar de proceder ao registro de notas fiscais eletrônicas (NF-e) na EFD (escrituração fiscal digital) de entradas de mercadorias, bens e serviços sujeitos à tributação, no período compreendido entre janeiro e junho de 2015. Incidiu a penalidade no percentual de 1%, prevista no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 13.461,91, de 10/12/2015, aplicada retroativamente (norma mais benéfica).*

*Após apresentação da defesa os autuantes, na fase de informação fiscal, procederam à exclusão das operações comprovadamente registradas e daquelas em que não houve a efetiva circulação das mercadorias ou bens, sendo o débito reduzido para a cifra de R\$17.268,61, em conformidade com os Demonstrativos anexados às fls. 97 a 104 dos autos. Remanesceram, na autuação fiscal, tão somente os documentos fiscais cujas operações se encontravam confirmadas no sistema público da NF-e (Portal da Nota Fiscal Eletrônica), a exemplo dos documentos cujos espelhos se encontram reproduzidos às fls. 117 a 123 (NF-e nº 4 e NF-e nº 432).*

*Foi comprovado pelos autuantes que parte das operações que serviram de base para a apuração da multa lançada no Auto de Infração foi efetivamente realizada e tiveram por destinatário o estabelecimento autuado. Ressalto ainda que após a segunda informação fiscal o contribuinte, mesmo depois de ter sido devidamente*

*intimado, não se contrapôs às provas documentais anexadas pelos autuantes relativamente às notas fiscais validadas no sistema público da NF-e.*

*Portanto, a alegação defensiva de que a totalidade das operações se encontrava cancelada ou não foi efetivamente realizada não tem respaldo nas informações constantes do sistema público de consulta da NF-e, que foi objeto de consulta pelos autuantes por ocasião da ação fiscal.*

Com base nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF.

Passo a analisar o Recurso Voluntário apresentado tempestivamente, com base no art. 169, I, “b” do RPAF.

A impugnante através do seu advogado, legalmente constituído, inicia a sua defesa declarando que a mesma é tempestiva e aduz que contra si foi lavrado Auto de Infração sob a alegação da suposta não escrituração de documentos fiscais no “livro de Entrada (EFD)”, exigindo multa por descumprimento de obrigação acessória, cuja base da infração foi a listagem das notas fiscais anexadas aos autos (fls. 10 à 56).

Afiança que apresentou defesa administrativa juntando provas da escrituração em mídia magnética contendo os arquivos EFD e planilha eletrônica Excel com relação das notas fiscais de entrada, alega ainda, que muitas das operações apontadas na listagem sequer foram realizadas, motivo pelo qual não foram escrituradas. Afirma que com prosseguimento do feito houve revisão do lançamento fiscal reduzindo-o para R\$17.268,61, com base na nova planilha (fls. 99 a 104) constando as notas fiscais supostamente não escrituradas.

Alega o recorrente que as notas fiscais constantes da nova planilha estavam escrituradas no “livro de Entradas (EFD)” de acordo com os documentos já acostados aos autos, mas mesmo assim a 5ª JJ, através do Acórdão nº 0049-05/17, julgou Parcialmente Procedente a exigência fiscal, entendendo que as notas fiscais canceladas e as que não tinham sido efetivas, já haviam sido excluídas e ignorou o fato que as mesmas foram devidamente escrituradas.

Apresenta, por amostragem, uma relação de notas fiscais que constam da nova listagem disponibilizada às fls. 99 a 104 na Informação Fiscal com a devida redução do débito tributário, alegando terem sido devidamente escrituradas não cabendo, portanto, a alegação do descumprimento de obrigação acessória, por fim o recorrente pugna pela total improcedência do Auto de Infração em discussão.

## VOTO

A contenda deste Auto de Infração consiste no valor remanescente de R\$17.268,61, referente às supostas notas fiscais não escrituradas conforme constam da relação às fls. 99 a 106, conforme alegação do Contribuinte, entretanto visitando os arquivos da EFD em arquivo texto por ele (Contribuinte) acostados aos autos através de mídia eletrônica, verifico que realmente existem notas fiscais com valores iguais, contudo constatei que as chaves das notas fiscais eletrônicas apresentadas pelo autuante realmente não constam na EFD (arquivo texto) do autuado, conforme exemplos abaixo:

### Jan/15

- a) 29150113072978000100550010000000031212121078 (*listagem Auditor*);  
29150119791896008268550010001540911546020110 (*EFD da Requerente*) R\$ 61.200,00;
- b) 29150113072978000100550010000000081212121140 (*listagem do Auditor*);  
*Não consta da EFD da Requerente*

### Mar/15

- c) 29150207252279000140550010000004321402600219 (*listagem do Auditor*);  
*Não consta da EFD da Requerente*

Depois de efetuar várias verificações através das Chaves NF-e apresentadas pelos Autuantes (fls. 117 a 123), comparando com as notas fiscais eletrônicas e a EFD apresentada pelo autuado através do seu arquivo texto (mídia eletrônica), concluo que se tratam de documentos fiscais eletrônicos distintos.

Além disso, constatei que as notas fiscais eletrônicas alegadas como não escrituradas na auditoria fiscal, estão como regulares no portal da Nota Fiscal eletrônica para consulta ([www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaCompleta.aspx?tipoConteudo=XbSeqxE8p18](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaCompleta.aspx?tipoConteudo=XbSeqxE8p18)).

Portanto, comprovado que as operações foram realizadas e as alegações que as operações com as notas fiscais foram canceladas ou não efetivadas não encontram guarida nas alegações apresentadas pelo autuado.

Por todo o exposto, concordo com a Decisão de piso que considerou o Auto de Infração Parcialmente Procedente e impõe ao contribuinte a multa de 1% sobre o valor das operações não registradas na escrita fiscal.

Ao analisar o Recurso de Ofício verifico que na fase de informação fiscal (fls. 95 a 104) os Autuantes verificam que parte dos documentos fiscais considerados não escriturados foram comprovadamente escriturados e aqueles cujas operações não foram realizadas não deveriam ser escrituradas e a obrigação do cancelamento das referidas notas fiscais caberia ao emitente, portanto procederam as devidas exclusões e concluíram terem cobrado indevidamente o valor de R\$151.200,30.

Em resposta a Informação Fiscal o autuado mantém as mesmas alegações da peça defensiva inicial e em nova Informação Fiscal (fls. 115 e 116) os Autuantes mantém o mesmo entendimento da primeira informação, cuja desoneração foi admitida por Decisão unânime pela 5ª JJF, em Sessão realizada em 16/03/2017, impondo ao Contribuinte a multa de R\$17.268,61.

Isto posto concordo com a Decisão da 5ª JJF que, por unanimidade, decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Nestes termos, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário apresentados.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206949.0003/15-8, lavrado contra **SUPERGASBRÁS ENERGIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$17.268,61**, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 13.461/2015, aplicada retroativamente (norma mais benéfica).

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

JOÃO ROBERTO SENA DA PAIXÃO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS